PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8043054-30.2021.8.05.0000 - Comarca de Jitaúna/BA Impetrante: Fillipe Caribé Costa Paciente: Israel Souza Pereira Advogado: Dr. Fillipe Caribé Costa (OAB/BA: 35.970) Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jitaúna/BA Processo de 1º Grau: 0000060-50.2019.8.05.0144 Procurador de Justica: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO, NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO, INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGATIVA DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR. INACOLHIMENTO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO FUNDADA NA CONCRETUDE DOS FATOS E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA AMPARADA EM FUNDAMENTOS CONCRETOS E CONTEMPORÂNEOS. CUJA PERMANÊNCIA ESTÁ RATIFICADA EM DECISÃO RECENTE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ILIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM OS APONTADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I- Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelo Advogado Dr. Fillipe Caribé Costa (OAB/BA: 35.970), em favor de Israel Souza Pereira, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jitaúna/BA. II- Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 24/08/2020, sendo denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. III- Alega o impetrante, em sua peça vestibular, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, aduzindo que não há testemunhas presenciais que reconheçam o paciente como autor da ação delituosa. Sustenta, ainda, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (previstas no art. 319, incisos I, III, V, VI e IX, do Código de Processo Penal), a falta de contemporaneidade da medida e a ofensa ao princípio da presunção de inocência, argumentando, ademais, que a segregação provisória configura antecipação de pena. IV- Informes judiciais (id. 23508428) noticiam que o paciente é réu em processo criminal pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, incisos I e IV, do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva pela juíza que presidia o feito à época, aos 25/08/2019. Acrescenta a Autoridade Judicial que tal decreto não chegou a ser cumprido e que o Paciente "ficou custodiado no Conjunto Penal de Florínea, Estado de São Paulo, de 04/03/2020 até 05/04/2021, em razão de outro processo, tendo a unidade prisional informado que as pesquisas realizadas no BNMP, delegacia de vigilância e capturas, Tribunal de Justiça dos Estados de São Paulo e Bahia não apontaram impedimento, razão pela qual fora liberado na data supramencionada". Ademais, assevera que, "após pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa", em 03 de novembro de 2021 aquele juízo "proferiu decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, expedindo novo mandado. Todavia, até o momento a prisão não fora efetivada". V- Ab inicio, a alegativa de ausência de indícios de autoria e materialidade do crime de homicídio, apontando a inexistência de provas para condenação do paciente como fundamento para revogação do decreto

constritor, não merece ser conhecida. Cumpre lembrar que a aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a estreita via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal. VI- Lado outro, não merece prosperar a alegativa de ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Da leitura dos autos, verifica-se que a segregação cautelar se encontra fundada na garantia da ordem pública, apontando o decisio os indícios de autoria e materialidade delitivas, ressaltando a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi, destacando ter havido diversos disparos de arma de fogo. Com efeito, revela-se na fundamentação da decisão vergastada elementos fáticos concretos, vinculados ao fundamento da garantia da ordem pública. VII- Outrossim, já na decisão de indeferimento do pedido de revogação (id. 22799490, fls. 6/8), proferida em 03/11/2021, observa-se o reforço dos fundamentos de necessidade da prisão preventiva. VIII - Ainda nesse contexto, não deve ser acolhida a arquição de ausência de contemporaneidade da medida restritiva. A necessidade da segregação provisória, in casu, restou devidamente embasada em fundamentos concretos e contemporâneos consignados ao tempo da prolação da decisão que negou o pedido de revogação, tendo a Juíza de primeiro grau apontado, de forma idônea, a presença dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Desse modo, considerando que as circunstâncias que iustificaram a segregação preventiva do paciente ainda não se exauriram definitivamente, não há que se falar em ausência de contemporaneidade. IX-De mais a mais, vale salientar que, malgrado tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. X — No tocante, ressalte—se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. XI- Por fim, não merece acolhida a arguição de ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, não havendo qualquer ilegalidade a ser combatida, nem confronto com os princípios constitucionais apontados. XII — Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. XIII - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8043054-30.2021.8.05.0000, provenientes da Comarca de Jitaúna/BA, em que figuram, como Impetrante o advogado Dr. Fillipe Caribé Costa (OAB/BA: 35.970), paciente Israel Souza Pereira e, como Impetrada, A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jitaúna/BA. Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Fevereiro de PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022.

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8043054-30.2021.8.05.0000 - Comarca de Jitaúna/BA Impetrante: Fillipe Caribé Costa Paciente: Israel Souza Pereira Advogado: Dr. Fillipe Caribé Costa (OAB/BA: 35.970) Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jitaúna/BA Processo de 1º Grau: 0000060-50.2019.8.05.0144 Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelo Advogado Dr. Fillipe Caribé Costa (OAB/BA: 35.970), em favor de Israel Souza Pereira, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jitaúna/BA. dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 24/08/2020, sendo denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Alega o impetrante, em sua peça vestibular, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, aduzindo que não há testemunhas presenciais que reconheçam o paciente como Sustenta, ainda, a desfundamentação do decreto autor da ação delituosa. constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (previstas no art. 319, incisos I, III, V, VI e IX, do Código de Processo Penal), a falta de contemporaneidade da medida e a ofensa ao princípio da presunção de inocência, argumentando, ademais, que a segregação provisória configura antecipação de pena. Indeferida a liminar (Id. 22868729). Informes judiciais (Id. 23508428). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento parcial do mandamus e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (Id. 23737438). relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8043054-30.2021.8.05.0000 - Comarca de Jitaúna/BA Impetrante: Fillipe Caribé Costa Paciente: Israel Souza Pereira Advogado: Dr. Fillipe Caribé Costa (OAB/BA: 35.970) Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jitaúna/BA Processo de 1º Grau: 0000060-50.2019.8.05.0144 Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães V0T0 Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelo Advogado Dr. Fillipe Caribé Costa (OAB/BA: 35.970), em favor de Israel Souza Pereira, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jitaúna/BA. dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 24/08/2020, sendo denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Alega o impetrante, em sua peça vestibular, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, aduzindo que não há testemunhas presenciais que reconheçam o paciente como autor da ação delituosa. Sustenta, ainda, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (previstas no art. 319, incisos I, III, V, VI e IX, do Código de Processo Penal), a falta de contemporaneidade da medida e a ofensa ao princípio da presunção de inocência, argumentando, ademais, que a segregação provisória configura antecipação de pena. judiciais (id. 23508428) noticiam que o paciente é réu em processo criminal pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, incisos I e IV, do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva pela juíza que presidia o feito à época, aos 25/08/2019. Acrescenta a Autoridade Judicial que tal decreto não chegou a ser cumprido e que o Paciente "ficou custodiado no Conjunto Penal de Florínea, Estado de São

Paulo, de 04/03/2020 até 05/04/2021, em razão de outro processo, tendo a unidade prisional informado que as pesquisas realizadas no BNMP, delegacia de vigilância e capturas, Tribunal de Justiça dos Estados de São Paulo e Bahia não apontaram impedimento, razão pela qual fora liberado na data supramencionada". Ademais, assevera que, "após pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa", em 03 de novembro de 2021 aquele juízo "proferiu decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, expedindo novo mandado. Todavia, até o momento a prisão não fora Ab inicio, a alegativa de ausência de indícios de autoria e materialidade do crime de homicídio, apontando a inexistência de provas para condenação do paciente como fundamento para revogação do decreto constritor, não merece ser conhecida. Cumpre lembrar que a aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a estreita via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NA ARRECADAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE, AGRAVO DESPROVIDO, 1, A análise da tese de negativa de autoria demandaria, necessariamente, exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do habeas corpus. [...] 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 684.398/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 27/08/2021) (grifos acrescidos). Lado outro, não merece prosperar a alegativa de ausência de fundamentação e dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva. Transcreve-se trecho do decisio (id. 22799492 fls. Diante dos elementos constantes nos autos, mormente o depoimento das vítimas que reconheceram de forma categórica o representado como autor do homicídio, observa-se a existência de prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria. Presente, portanto, o fumus comissi dellicti. [...] O STJ, no HC 189974 PR 2010/0206445-5, entendeu que "Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese cometido homicídio qualificado cometido contra o Sr. ANTÔNIO REIS DOS SANTOS, tendo o paciente em tese efetuado vários disparos. Da leitura dos autos, verifica-se que a segregação cautelar se encontra fundada na garantia da ordem pública, apontando o decisio os indícios de autoria e materialidade delitivas, ressaltando a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi, destacando ter havido diversos disparos de arma de fogo. Com efeito, revela-se na fundamentação da decisão vergastada elementos fáticos concretos, vinculados ao fundamento da garantia da ordem Nesta linha intelectiva: [...] II - Na hipótese, o v. acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado, em concurso de pessoas, mediante emprego de simulacro de arma de fogo para ameaçar a vítima, sendo o objeto do crime um automóvel, circunstâncias que demonstram a periculosidade concreta dos recorrentes e a necessidade das segregações cautelares impostas. Recurso ordinário não

provido. (RHC 87.416/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, iulgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017) Outrossim, já na decisão de indeferimento do pedido de revogação (id. 22799490, fls. 6/8), proferida em 03/11/2021, observa-se o reforço dos fundamentos de necessidade da Destaca-se trecho do mencionado decisio: prisão preventiva. ora analisado, a gravidade concreta do delito é ululante já que praticado motivado por sentimento de vingança, apenas pelo fato de o ofendido ter supostamente o indicado como traficante de drogas. Ademais, não trouxe a defesa nenhum fato novo que pudesse mudar o entendimento do Juízo quanto a revogação da prisão. Desta forma, entendo que a manutenção da prisão preventiva é medida nada menos que clara para que se possa assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ademais, em liberdade, pode servir de estímulo à continuação no cometimento de novas infrações. Ainda nesse contexto, não deve ser acolhida a arguição de ausência de contemporaneidade da medida restritiva. A necessidade da segregação provisória, in casu, restou devidamente embasada em fundamentos concretos e contemporâneos consignados ao tempo da prolação da decisão que negou o pedido de revogação, tendo a Juíza de primeiro grau apontado, de forma idônea, a presença dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Desse modo, considerando que as circunstâncias que justificaram a segregação preventiva do paciente ainda não se exauriram definitivamente, não há que se falar em ausência de contemporaneidade. respeito do tema, colacionam-se os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO HC N. 586.805/SP. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. APELO DEFENSIVO JULGADO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA ENCERRADA. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravante condenado, com recurso de apelação julgado, como incurso no art. 157, § 2.º, inciso II, e § 2.º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, à pena 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 32 (trinta e dois) dias-multa, no mínimo legal, por força de prisão preventiva decretada guando do recebimento da denúncia, com mandado de prisão cumprido oito meses após os fatos, que datam de 24/08/2019. 2. A legalidade da custódia cautelar, antes mesmo da sentença condenatória, foi reconhecida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 586.805/SP, Rel. Min, LAURITA VAZ, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020. 3. Constatada a superveniência de sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, não se vislumbra constrangimento ilegal na negativa do recurso em liberdade, pois seria paradoxal possibilitar ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se antes do seu advento já se fazia necessária a sua segregação provisória. Agora, com muito mais razão se encontra justificada a manutenção do Agravante em cárcere. 4. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão após a formação da culpa com o encerramento da instância ordinária, mormente se o condenado está preso desde o recebimento da denúncia. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 675.606/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 25/08/2021) (grifos acrescidos) há violação do princípio da contemporaneidade, pois apesar de os fatos terem ocorrido há quase um ano, o Recorrente já se encontrava preso processualmente quando da prolação da sentença, por força da decisão que homologou o flagrante, e permaneceu segregado durante a instrução. 66.

Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na PET no RHC 148.006/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 18/08/2021) (grifos acrescidos) De mais a mais, vale salientar que, malgrado tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Nessa linha: $\begin{bmatrix} 1 & 1 & 1 \end{bmatrix}$ Eventuais condições subjetivas favoráveis à paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. [...] (HC 473.095/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe No tocante, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua Por fim, não merece acolhida a substituição por medidas mais brandas. arquição de ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, não havendo qualquer ilegalidade a ser combatida, nem confronto com os princípios Neste sentido: constitucionais apontados. [...] 3. Faz-se curial afastar o argumento de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, dado que não houve qualquer desrespeito a tais princípios como faz crer o Impetrante. A Carta Magna previu a possibilidade da prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, nos termos do seu art. 5º, inc. LXI, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, justamente para assegurar a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou aplicação da lei penal. [...] (TJ-BA. HC 0024141-78.2017.8.05.0000. Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal/ Primeira Turma. Relatora: Aracy Lima Borges. Julgamento: 21/11/2017. Publicação: 22/11/2017). Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, ____ de DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES 2022. Presidente Procurador (a) de Justiça Relatora